ACÓRDÃO - AC00 - 573/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/01043/2017/001
PROTOCOLO	: 2024826
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: ROSIEIRE DE LIMA CHUCARRO
ADVOGADO	: LUCAS RESENDE PRESTES OAB-MS 19.864
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MONITOR – FUNÇÃO NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO REGISTRO – MULTA – PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL – NATUREZA PERMANENTE – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO PREENCHIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – MANUTENÇÃO DA MULTA – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – RAZÕES INSUBSISTENTES – PROVIMENTO NEGADO.

1. Mantém-se o não registro da contratação por tempo determinado, uma vez que apropriados os termos da decisão recorrida, diante da inobservância aos requisitos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não cabendo, inclusive, no caso, a aplicação da regra do art. 22 da LINDB, pela ausência de indicação de qualquer obstáculo ou dificuldade para justificar a falta de realização de concurso público.

2. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, considerando que a reunião e unificação de penalidades depende da comprovação quanto à existência de “conexão” com decisões proferidas em casos análogos (ônus do recorrente).

3. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer o Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista de 18/08/2015 a 31/12/2016, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.RC-11864/2019,** proferida nos autos do TC/01043/2017.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista (18/08/2015 a 31/12/2016), contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-11864/2019 (pç. 23 do Processo TC/01043/2017), que contém a seguinte redação**:**

> "Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:
>
> I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação por tempo determinado de Josieire de Lima Chucarro realizada pelo Município de Bela Vista/MS com base na Lei Municipal n. 17/2006 para exercer a **função de monitor** durante o período de **01/05/2016 a 31/12/2016**, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. (...), no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;
>
> (...)".

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões postas nas peças 2 (fls. 3-7) e documentos (pç. 3, fls. 8-13), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal é equivocada ao considerar irregular a contratação temporária, por se tratar de servidor da área da educação, para a qual não havia servidores concursados para atendimento da demanda municipal. Aduz que a natureza permanente da atividade não impede a contratação por tempo determinado, conforme já definiu o STF, e que se encontram preenchidos os requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal. Aduz que deve ser considerado o disposto no art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, por se tratar de pequeno município, onde há pouca disponibilidade de profissionais e as contratações temporárias são necessárias mesmo em atividades de caráter permanente da administração municipal. Por fim, deduz pedido subsidiário, objetivando a reunião do processo com outros análogos com aplicação de uma única multa, nos termos da Súmula 83 do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 15).

Na sequência, por despacho desta Relatoria, foi determinada a remessa dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, que, mediante análise (ANA-DFAPP-7801/2023, pç. 8, fls. 18-20), concluiu que as razões recursais não reúnem argumentos suficientes à alteração do julgado,

porquanto a decisão recorrida negou o registro da contratação temporária não porque a função de monitor tenha caráter permanente, mas sim porque ela não se encontra elencada na Lei municipal n. 17/2006, que contém os requisitos necessários ao atendimento da hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e, no caso dos autos, não ampara a contratação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-12281/2023 (pç. 9, fls. 21-24), sugerindo a adoção do seguinte julgamento:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito do Município de Bela Vista, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. **Decisão Singular DSG G.RC - 11864/2019**, proferida nos autos do processo **TC/MS 1043/2017**, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e (...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A decisão recorrida nega o registro do ato de admissão de pessoal, mediante a contratação temporária de Josieire de Lima Chucarro, tendo em vista a falta de previsão legal da hipótese de contratação por tempo determinado para o cargo de **"monitor"** no rol do art. 2º da Lei Municipal n. 17/2006.

De acordo com a "*Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público*" (fl. 11 dos autos originários), datada e assinada em 06/03/2014, "*não há candidatos habilitados para o cargo de monitor do quadro efetivo de funcionários públicos, desde o ano de 2005".* Desse modo, vejo que decorreram muitos anos sem a realização de concurso público para o preenchimento do cargo de monitor, indicando as funções desempenhadas por este profissional são de caráter permanente e contínuo e que, portanto, deve ser desempenhada por servidor efetivo, regularmente aprovado em concurso público.

Observo ainda que a "*justificativa*" apresentada para a contratação por tempo

determinado em apreço (fl. 10 do TC/01043/2017), por si só, não ampara o ato de admissão; pois o documento está incompleto; não há cópia, nos autos, da citada Lei Complementar n. 0012/2006, que cria o Departamento de Gerência de Programas Sociais; não há ainda demonstração da existência de processo seletivo para a contratação temporária de servidores para atendimento das necessidades do Município.

No caso em exame, a contratação foi realizada para atendimento do "Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI", tendo como fundamento as disposições da Lei Municipal n. 17/2006 (Cláusula 1ª do Contrato - fl. 6 do TC/01043/2017).

Assim, vejo que a contratação temporária em questão tampouco poderia ser justificada diante da hipótese do inciso II do art. 2º da Lei Municipal n. 17/2006, porquanto esta considera como situação temporária de excepcional interesse público as contratações para atendimento a "convênios e Programas **Municipais** com **prazos limitados**", e no caso dos autos, conforme exposto no parágrafo anterior, a contratação foi realizada para atendimento ao PETI, que, nos termos do art. 24-C da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, consiste num Programa do Governo **Federal**, de natureza permanente.

Portanto, apropriados os termos da decisão recorrida, que negou o registro da contratação por tempo determinado, diante da falta de atendimento aos requisitos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Outrossim, a meu ver, não há, neste caso, respaldo para a aplicação da regra do art. 22[1] da LINDB, na medida em que o recorrente não indicou qualquer obstáculo ou dificuldade para justificar a falta de realização de concurso público para o provimento de cargos vagos de monitor, nos quadros da estrutura municipal de Bela Vista.

Quanto à pretensão de aplicação da Súmula 83 deste Tribunal de Contas, a reunião e unificação de penalidades depende de comprovação quanto à existência de "conexão" com decisões proferidas em casos análogos (ônus do recorrente).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário,** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista de 18/08/2015 a 31/12/2016, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.RC-11864/2019, proferida nos autos do TC/01043/2017.

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV/ARP